



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004916/2003-18
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-00.343 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

Havendo o lançamento de ofício sido realizado após o prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN, há que se considerar extintos, por decadência, os créditos tributários assim exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto nº

70:235/72, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 3/2008. MARCELO CUBA NETTO

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 612/640, para exigência de IRPJ, IRRF, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, relativamente ao ano-calendário de 1998. Conforme termo de verificação fiscal de fls. 556/561, e descrição dos fatos contida nos autos de infração, foram apurados os seguintes ilícitos à legislação tributária:

a) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários efetuados nas contas correntes da empresa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos ali depositados;

b) omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Ao apreciar a impugnação a DRJ de origem manteve parcialmente a exigência (1516/1557). Por haver excluído tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão *a quo* submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Enviada intimação à contribuinte a fim de que pagasse o crédito tributário mantido ou recorresse da decisão de primeiro grau, não foi ela encontrada em seu domicílio fiscal, tendo a correspondência retornado ao órgão fazendário emitente (fls. 1565/1569). Realizada intimação por edital (fl. 1570), a autuada não pagou o débito nem apresentou recurso voluntário. Posteriormente, foi ainda encaminhada intimação ao domicílio fiscal do Sr. Waldir Dias Sant'ana, representante legal da autuada, sendo que, novamente, a correspondência retornou ao órgão fazendário emitente (fls. 1571/1572).

Não interposto o competente recurso voluntário, a parcela do crédito tributário mantida pela DRJ foi transferida ao processo nº 16151.000064/2009-63, para fins de cobrança imediata.

Isso posto, permanece no presente processo apenas a parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso de ofício atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Decadência do IRRF Lançado

Aduz a DRJ de origem que em 15/10/2004, data em que a contribuinte foi cientificada do lançamento (fl. 614), os créditos tributários relativos ao IRRF devido ao longo do ano-calendário de 1998 já encontravam-se extintos pela decadência, mesmo considerada a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, aplicada em virtude de ter sido constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN).

A exigência do IRRF teve como fundamento legal o disposto no art. 61 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

Art. 61 Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

(.)

Pois bem, pelo exame do anexo III-B ao termo de verificação fiscal (fl. 565), é possível verificar que o último pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado apurado pelo auditor ocorreu no dia 16/12/1998. Como o acima transcrito art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981/95 estabelece que o IRRF considera-se vencido no dia do pagamento, é de se concluir que o lançamento poderia ter sido realizado já no dia seguinte. Logo, com base no art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial começou a fluir a partir do dia 01/01/1999, e encerrou-se em 31/12/2003.

Assim sendo, no dia 15/10/2004, data em que a contribuinte foi cientificada do lançamento, os créditos tributários do IRRF ora exigidos já estavam, de fato, extintos pela decadência.

3) Dos Depósitos de Origem não Comprovada

Durante o procedimento fiscal a contribuinte, apesar de regularmente intimada para tanto, deixou de comprovar a origem dos recursos depositados em conta corrente de não residentes no país (CC-5), de sua titularidade, no valor total de R\$ 123.668.293,32. Foi, assim, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, acusada de haver omitido receitas.

Na impugnação ao lançamento (fls. 645/687) a interessada juntou aos autos diversos documentos com o intuito de comprovar a origem dos mencionados depósitos. Como não haviam sido apresentados na fase de fiscalização, a DRJ de origem entendeu por bem devolver os autos à autoridade autuante a fim de que ela se manifestasse sobre os citados documentos.

Realizada a diligência, o auditor elaborou o relatório de fls. 1495/1504, onde reconhece como comprovada a origem dos depósitos no montante de R\$ 105.214.138,75, permanecendo incomprovado o valor de R\$ 18.454.154,57.

A DRJ, por sua vez, examinando os documentos presentes nos autos, acolheu o informado no relatório de diligência, afastando, assim, a exigência do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL relativos aos depósitos cuja origem restou provada.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida. Os elementos trazidos aos autos pela impugnante, posteriormente examinados pela autoridade lançadora, comprovam a origem dos depósitos realizados em conta CC-5 no montante de R\$ 105.214.138,75.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de
ofício.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto